

## AGENTE MUNICIPAL DE OPERAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO

**Nº DA QUESTÃO RECLAMADA: 03**

**GABARITO RATIFICADO (X)**

**GABARITO REVISADO (\_\_\_) NOVA OPÇÃO**

**ANULADA (\_\_\_)**

### PARECER DA BANCA ELABORADORA

A questão buscou aferir o conhecimento acerca da competência material (em razão da matéria), a qual não se confunde com competência territorial. Conforme dicção do art. 24, § 4º, entre os itens apresentados, a fiscalização da velocidade (art. 218) é prevista expressamente como de competência privativa do município. O fato do comando da questão não trazer a expressão “no âmbito de sua circunscrição” não impedia a resolução, posto que se trata de condição implícita, uma vez que o município não pode atuar fora da sua circunscrição.

Desta feita, indicamos o indeferimento do recurso.

## **AGENTE MUNICIPAL DE OPERAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO**

**Nº DA QUESTÃO RECLAMADA : 06**

**GABARITO RATIFICADO (X)**

**GABARITO REVISADO (\_\_\_) NOVA OPÇÃO**

**ANULADA (\_\_\_)**

### **PARECER DA BANCA ELABORADORA**

Conforme o item 8.5 da Parte Geral do Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito, instituído pela Res. 985/22, dos itens apresentados na questão, o único que não está listado como causa ensejadora de dispensa de aplicação da medida administrativa de retenção para transbordo é a alternativa C - transporte de alimentos, o qual não se confunde com “perecíveis”, posto que nem todo tipo alimento transportado guarda a condição de perecível.

Quanto ao questionamento acerca do item A - produtos inflamáveis também ser resposta para a questão, é de se considerar que a rotulagem dos produtos perigosos considera como substâncias inflamáveis somente aquelas que se adequem aos contextos:

Substâncias que ao ar e à temperatura ambiente possam se aquecer e acabar por incendiar, sem fonte de aquecimento ativa;

Sólidos que possam entrar em combustão através de centelha ou atuação ligeira de fonte de ignição, e que continuam a queimar ou formam braseiro por si próprios;

Líquido cujo ponto de inflamação se situa entre 21 °C e 55 °C;

Substâncias que em contato com água ou umidade do ar possam produzir gases altamente inflamáveis (mínimo 1 L/kg/h). Por ex.: acetona, etanol, etc.

Desse modo, apesar de intencionado em sede de recurso, não pode prosperar a consideração que o transporte de PET (garrafas de plástico) enquadre-se como produto inflamável, não constituindo, pois, exceção à retenção, por não acarretar riscos à segurança

Desta feita, indicamos pelo indeferimento do recurso.

## AGENTE MUNICIPAL DE OPERAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO

**Nº DA QUESTÃO RECLAMADA : 14**

**GABARITO RATIFICADO (X)**

**GABARITO REVISADO (\_\_\_) NOVA OPÇÃO**

**ANULADA (\_\_\_)**

### PARECER DA BANCA ELABORADORA

Argumentos para o indeferimento:

1. A sinalização de regulamentação R6-a (Proibido Estacionar) não carece de informações complementares para a proibição de estacionamento; podendo, contudo, haver informações complementares.
2. O item “a” contém o texto da tipificação resumida conforme a Ficha de Fiscalização referente ao Art. 181, XVIII, conforme o material disponibilizado e ministrado em aula.
3. A operação de carga e descarga é considerada estacionamento (Art. 47 p.U do CTB), confirmando, assim, o item “a” como alternativa correta.
4. O item “c” faz referência à infração de estacionar em desacordo com regulamentação especificada pela sinalização (Art. 181, XVII do CTB), ou seja, um tipo de estacionamento regulamentado e não proibido, conforme questionamento.

Portanto, o parecer é de indeferimento do recurso.

## AGENTE MUNICIPAL DE OPERAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO

Nº DA QUESTÃO RECLAMADA : 18

GABARITO RATIFICADO (X)

GABARITO REVISADO (\_\_\_) NOVA OPÇÃO

ANULADA (\_\_\_)

### PARECER DA BANCA ELABORADORA

Trata o presente expediente sobre os recursos impetrados contra o gabarito preliminar da questão 18, que segue abaixo transcrita, tendo como resposta correta (gabarito), a **alternativa C**:

**18 - Considerando a Legislação de Trânsito (CTB, Resoluções do Contran e Fichas do Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito) referente aos equipamentos obrigatórios dos veículos, assinale a alternativa incorreta:**

a) A infração prevista no artigo 230, inciso IX do CTB: “Conduzir o veículo sem equipamento obrigatório ou estando este ineficiente ou inoperante” é uma infração de natureza grave, de responsabilidade do proprietário do veículo.

b) Caso mais de um equipamento obrigatório esteja em desacordo com o estabelecido pelo Contran, deverá ser lavrado apenas um auto de infração referente à infração de “Conduzir o veículo com equipamento obrigatório em desacordo com o estabelecido pelo CONTRAN”, relacionando os respectivos equipamentos.

c) A infração de “Conduzir o veículo sem equipamento obrigatório” (Art. 230, IX do CTB) só pode ser constatada por meio da abordagem do seu veículo e da identificação do seu condutor.

d) O CTB considera que é equipamento obrigatório dos veículos, o cinto de segurança, conforme regulamentação específica do Contran, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé.

Analisando os recursos impetrados, depreende-se que os questionamentos foram feitos em relação ao item D (que está CORRETO, conforme vamos expor a seguir).

Em primeiro lugar, vamos transcrever aqui o artigo 105, caput e inciso I, da Lei nº 9.503/1997 – Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé; [...]

Vamos agora replicar, para fazer o devido cotejamento, o item “D” da questão 18, para que o mesmo seja analisado à luz do exposto acima:

d) **O CTB considera** que é equipamento obrigatório dos veículos, o cinto de segurança, conforme regulamentação específica do Contran, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé. (grifo nosso)

Em uma análise preliminar, verifica-se que o enunciado do item simplesmente transcreve, com uma ordem de formulação diferente, o que está previsto no artigo 105 do CTB, não desvirtuando ou alterando, de qualquer forma, o sentido do conteúdo normativo original. Cabe também lembrar que a finalidade do item d da questão 18 **não era** discorrer exaustivamente sobre TODAS as possibilidades de obrigatoriedade do cinto de segurança, e nem de TODAS as exceções previstas no extenso *corpus* da legislação de trânsito brasileira, mas tão somente avaliar se o(a) aluno(a) conhecia a regra mais basilar sobre a obrigatoriedade do uso do cinto de segurança, bem como a exceção prevista no próprio CTB.

Antes de prosseguirmos, cabe lembrar que a capacidade de interpretar textos e enunciados é uma competência que se espera de qualquer servidor público, inclusive para os agentes de trânsito da Autarquia Municipal de Trânsito e Cidadania da Prefeitura de Fortaleza. Fiz esse ressaltado justamente por estar patente que os recursos impetrados advêm justamente de interpretações enviesadas ou equivocadas do disposto no item da questão. Senão vejamos:

a) Quando o item afirma que “O CTB considera [...]” está se delimitando o tema da questão ao **circunscrito naquele diploma legal (Lei nº 9.503/1997)**. Não era o objetivo deste item avaliar o conhecimento de todas as exceções que existem na legislação, mas tão somente daquela mais básica e elementar para o trabalho diário do agente de trânsito.

b) Em nenhum momento o item da questão faz menção de que aquela seria a única exceção prevista no conjunto da legislação. Mas apenas que aquela é a única exceção prevista no Código de Trânsito Brasileiro. Ou seja, a alegação do recorrente de que existem outras exceções previstas na Resolução trata-se de um sofisma deliberado, proveniente de um equívoco da leitura do claro e cristalino item da questão.

c) Não existe contradição entre o Art. 105, inciso I do CTB (praticamente transcrito no item D) e o conteúdo da Resolução do Contran nº 993/2023, uma vez que quando ele traz a formulação “cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN [...]” ele não está excluindo outras exceções, mas tão somente FAZENDO REMISSÃO à regulamentação específica (Resolução) conforme o material que foi distribuída aos(as) alunos(as) por meio da plataforma digital do Ambiente Técnico e Educacional da AMC – Atena; e cujo o conteúdo de interesse foi ampla e exaustivamente discutido em sala de aula. Ou seja, de mais uma forma cai por terra a pretensão dos recorrentes.

Assim, somos impelidos a depreender que, de fato, a alternativa aduz uma informação correta, em perfeita harmonia com o arcabouço normativo, não havendo vício algum em sua elaboração ou algo que a macule, eive ou a torne minimante imperfeita; **NÃO SUBSISTINDO**, portanto, **AS ALEGAÇÕES FORMULADAS PELOS RECORRENTES**, que não se revestem da boa técnica, ignorando normas básicas de interpretação textual e apresentando argumentos falaciosos, distorcidos e vazios de conteúdo com o singular objetivo conferir validade aos recursos impetrados.

Por fim, após tudo o aqui exposto, conclui-se, sem qualquer sombra de dúvida, que, em momento algum, os recorrentes foram capazes, com suas teses, de apontar vício na questão a fim de torná-la nula, razão pela qual

opina-se pelo **INDEFERIMENTO DE TODOS OS PEDIDOS DE ANULAÇÃO DA QUESTÃO 18, MANTENDO-SE O**

**GABARITO PRELIMINAR**, que aponta como alternativa correta a letra C.

É este o relato.

FORTALEZA, 20 DE MARÇO DE 2024

**AGENTE MUNICIPAL DE OPERAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO**

**Nº DA QUESTÃO RECLAMADA : 22**

**GABARITO RATIFICADO (X)**

**GABARITO REVISADO (\_\_\_) NOVA OPÇÃO**

**ANULADA (\_\_\_)**

**PARECER DA BANCA ELABORADORA**

No que concerne ao conhecimento necessário para resolução da questão, notadamente, que a infração por excesso de velocidade em mais de 50% prevê a suspensão do direito de dirigir de forma específica, o mesmo foi objeto de estudo de caso, integrando o conteúdo ministrado em sala de aula.

Ademais, o fato de não ter sido utilizada a plataforma Atena não se mostra como prejuízo aos candidatos, posto que a tradicional exposição em quadro branco permitiu, de igual modo, o acesso às informações necessárias.

Desta feita, indicamos pelo indeferimento do recurso.

## **AGENTE MUNICIPAL DE OPERAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO**

**Nº DA QUESTÃO RECLAMADA : 24**

**GABARITO RATIFICADO (X)**

**GABARITO REVISADO (\_\_\_) NOVA OPÇÃO**

**ANULADA (\_\_\_)**

### **PARECER DA BANCA ELABORADORA**

Trata o presente expediente sobre os recursos impetrados contra o gabarito preliminar da **questão 24**, que segue abaixo transcrita, tendo como resposta correta, a alternativa A:

*24. Analise as alternativas abaixo e assinale a **INCORRETA**:*

*a) Conforme a Resolução do Contran nº 919, de 2022; os caminhões, caminhões-tratores e caminhonetes só podem circular equipados com extintores de incêndio com carga de pó ABC; ou outro tipo de agente extintor, desde que o agente utilizado seja adequado às três classes de fogo e que sejam atendidos os requisitos de capacidade extintora mínima previstos na tabela do anexo desta resolução.*

*b) Tara, lotação e peso bruto total (PBT) são algumas das informações mínimas que devem constar na inscrição indicativa dos pesos e capacidades registrados de veículos automotores de carga novos e acabados com peso bruto total (PBT); acima de 3.500 kg; segundo a Resolução do Contran nº 882, de 2021; e seus anexos.*

*c) Consoante a Resolução do Contran nº 952, de 2022; nos veículos projetados e construídos para o transporte de cargas e que contenham massa máxima superior a 3,5 t (três toneladas e meia) e não superior a 12 t (doze toneladas); fabricados no ano de 2023; e equipados com betoneira, plataforma autossocorro, basculamento traseiro ou plataforma elevatória de carga; o para-choque traseiro poderá estar posicionado até o limite de 400 mm (quatrocentos milímetros) da extremidade máxima traseira do veículo, cumpridos os demais requisitos estabelecidos nesta Resolução.*

*d) De acordo com a Resolução do Contran nº 952, de 2022; estão isentos da instalação do para-choque traseiro, os caminhões-tratores e veículos inacabados ou incompletos.*

Da análise desses recursos, verifica-se que os questionamentos residiram sobre as alternativas A, B e C. Dessa forma, examinaremos cada uma dessas alternativas.

### **ALTERNATIVA A**

Inicialmente, vejamos o que diz a Resolução do Contran nº 919, de 2022; que estabelece as especificações para os extintores de incêndio de instalação obrigatória ou facultativa nos veículos automotores; que foi distribuída aos alunos por meio da plataforma digital do Ambiente Técnico e Educacional da AMC – Atena; e cujo o conteúdo de interesse foi ampla e exaustivamente discutido em sala de aula:

*Art. 2º É **obrigatória a instalação do extintor de incêndio para caminhão, caminhão-trator, microônibus, ônibus e para todo veículo utilizado no transporte coletivo de passageiros**, do tipo e capacidade constantes da tabela do Anexo desta Resolução, instalado na parte dianteira do habitáculo do veículo, ao alcance do condutor.*

*§ 1º É **facultativa**, por opção do proprietário, a instalação do extintor de incêndio para automóveis, utilitários, camionetas, **caminhonetes** e triciclos de cabine fechada.*

Art. 3º (...)

§ 1º Os **veículos automotores obrigados a utilizar o extintor de incêndio** só podem circular equipados com extintores de incêndio **com carga de pó ABC**, ressalvado o disposto no § 3º.

(...)

§ 3º Os veículos de que trata esta Resolução podem circular com extintor de incêndio com **carga de pó ABC ou outro tipo de agente extintor, desde que o agente utilizado seja adequado às três classes de fogo e que sejam atendidos os requisitos de capacidade extintora mínima previstos na tabela do Anexo desta Resolução.**

Vejamos agora, o que o enunciado da alternativa A informa:

a) Conforme a Resolução do Contran nº 919, de 2022; os caminhões, caminhões-tratores e **caminhonetes só podem circular equipados com extintores de incêndio** com carga de pó ABC; ou outro tipo de agente extintor, desde que o agente utilizado seja adequado às três classes de fogo e que sejam atendidos os requisitos de capacidade extintora mínima previstos na tabela do anexo desta resolução.

Ora, é de fácil constatação que o enunciado da alternativa transcreve quase que literalmente o texto da resolução de referência, não desvirtuando ou alterando, de qualquer forma, o conteúdo normativo original; à exceção da intencional inclusão do veículo “caminhonete” no rol de veículos com obrigação de possuir extintor de incêndio automotivo, o que torna essa alternativa a única incorreta, tal qual informa o gabarito preliminar.

Assim sendo, é de clareza cristalina o entendimento de que somente são obrigados a possuir extintor de incêndio automotivos os veículos elencados no art. 2º da Resolução do Contran nº 919, de 2022, quais sejam, aqueles dos tipos **caminhão, caminhão-trator, microônibus, ônibus e para todo veículo utilizado no transporte coletivo de passageiros.**

Verifica-se facilmente que veículos do tipo **caminhonete**, não foram arrolados no art. 2º supracitado, portanto, **não possuem a obrigação** de possuir extintor de incêndio automotivo, o que é ratificado pelo § 1º desse mesmo art. 2º, que traz de forma expressa esse caráter facultativo, conforme visto anteriormente.

Assim, é compulsório depreender que, de fato, a alternativa aduz uma informação propositadamente incorreta, em desarmonia com o arcabouço normativo, não havendo, por outro lado, nenhum vício ou algo que a macule, eive ou a torne minimamente imperfeita; **NÃO SUBSISTINDO**, portanto, **AS ALEGAÇÕES FORMULADAS PELOS RECORRENTES**, que não se revestem da boa técnica, parecendo-nos mais peripécias e malabarismos interpretativos distorcidos e vazios de conteúdo com o singular objetivo de conferir validade aos recursos impetrados.

## **ALTERNATIVA B**

Compulsando a Resolução do Contran nº 882, de 2021; e seu Anexo VI; distribuídos aos alunos por meio da plataforma digital do Ambiente Técnico e Educacional da AMC – Atena; e cujo o conteúdo de interesse foi ampla e exaustivamente discutido em sala de aula; verifica-se facilmente que os veículos de tração, de carga, especiais e transporte coletivo de passageiros, novos e acabados, com qualquer peso bruto total (PBT); devem possuir as informações mínimas de tara, lotação, peso bruto total (PBT), peso por eixo e capacidade máxima de tração (CMT); senão vejamos:

### **Resolução do Contran nº 882, de 2021 - ANEXO VI**

1. (...)

2. APLICAÇÃO

2.1 Informações mínimas para veículos de tração, de **carga**, especiais e transporte coletivo

de passageiros, com **PBT acima de 3.500 kg.**

**2.1.1 Veículo automotor novo acabado: tara, lotação, PBT, peso por eixo e CMT;**

(...)

**2.2 Informações mínimas para veículos de tração, de carga, especiais e de transporte coletivo de passageiros, com PBT de até 3.500 kg.**

**2.2.1 Todas as constantes nos itens de 2.1.1 a 2.1.6**

Sob a lume do normativo vigente, retornemos à redação da alternativa a fim de deslindar algum eventual vício.

*b) Tara, lotação e peso bruto total (PBT) são algumas das informações mínimas que devem constar na inscrição indicativa dos pesos e capacidades registrados de veículos automotores de carga novos e acabados com peso bruto total (PBT); acima de 3.500 kg; segundo a Resolução do Contran nº 882, de 2021; e seus anexos.*

A exemplo dos demais enunciados das alternativas, este também possui clareza e precisão excepcionais, de onde se extrai uma afirmação clara, direta e concisa, sem subterfúgios, estratégias, artimanhas, dubiedades ou qualquer outro tipo de medida artificiosa no sentido de ludibriar ou enganar o candidato, qual seja: *tara, lotação e peso bruto total (PBT) são algumas das informações mínimas que devem constar na inscrição indicativa dos pesos e capacidades registrados de veículos automotores de carga novos e acabados com peso bruto total (PBT); acima de 3.500 kg.*

Percebe-se notoriamente que o texto da alternativa não faz qualquer tipo de restrição circunstancial em relação aos demais veículos (o que se confirma pela simples leitura do enunciado da alternativa, que não traz em seu bojo nenhuma partícula de restrição, ou algo que o valha, como, por exemplo, “apenas” ou “somente”); limitando-se simplesmente a informar um fato verídico e incontestável sobre a característica técnica de um certo veículo (veículo automotor de carga novo e acabado com PBT acima de 3.500 kg); segundo a norma legal vigente, nada mais.

Ou seja, afirmar que um veículo de carga novo e acabado com PBT acima de 3.500 kg deve possuir as informações de tara, lotação e peso bruto total (PBT) constadas em sua inscrição indicativa dos pesos e capacidades; em hipótese alguma, nem mesmo sob a mais tacanha e indolente das interpretações, induz qualquer espécie de raciocínio, inferência ou conclusão acerca dessa característica nos demais veículos.

Conclui-se inexoravelmente que, de fato, a alternativa aduz uma informação correta, totalmente coadunada com o texto legal de referência, não havendo nada que a macule, eive ou a torne minimamente imperfeita; **NÃO SUBSISTINDO**, portanto, **AS ALEGAÇÕES FORMULADAS PELOS RECORRENTES**, que não se revestem da boa técnica, parecendo-nos frutos natimortos de mirabolantes interpretações artificiosas, enviesadas e, obviamente, equivocadas da norma e do texto da questão, no único e exclusivo intuito de auferir sucesso em suas peças recursais.

### **ALTERNATIVA C**

A alternativa C traz o seguinte enunciado:

*c) Consoante a Resolução do Contran nº 952, de 2022; nos veículos projetados e construídos para o transporte de cargas e que contenham massa máxima superior a 3,5 t (três toneladas e meia) e não superior a 12 t (doze toneladas); fabricados no ano de 2023; e equipados com betoneira, plataforma autossocorro, basculamento traseiro ou plataforma elevatória de carga; o para-choque traseiro poderá estar posicionado até o limite de 400 mm (quatrocentos milímetros) da extremidade máxima traseira do veículo, cumpridos os demais requisitos estabelecidos nesta Resolução.*

Agora, vejamos como a norma de referência, a Resolução do Contran nº 952, de 2022, que estabelece as especificações técnicas para a fabricação e a instalação de para-choques traseiros nos veículos de

fabricação nacional ou importados das categorias N2, N3, O3 e O4; trata o assunto em tela:

*Art. 1º Esta Resolução estabelece as especificações técnicas para a fabricação e a instalação de para-choques traseiros nos veículos de fabricação nacional ou importados das **categorias N2, N3, O3 e O4.***

(...)

*Art. 2º Para fins desta Resolução, serão utilizadas as classificações a seguir:*

(...)

**a) Categoria N2: veículos projetados e construídos para o transporte de cargas e que contenham massa máxima superior a 3,5 t e não superior a 12 t;**

(...)

*Art. 3º Aplica-se o disposto nesta Resolução aos veículos de que trata o art. 1º **fabricados ou importados a partir de 1º de janeiro de 2017.***

(...)

*Art. 8º Nos **veículos com betoneira, plataforma autossocorro, basculamento traseiro ou com plataforma elevatória de carga, o para-choque poderá estar posicionado até o limite de 400 mm da extremidade máxima traseira do veículo, cumpridos os demais requisitos estabelecidos nesta Resolução, conforme figuras 3a a 3e.***

Mais uma vez, percebe-se de forma cabal que o enunciado da alternativa em análise apenas compila informações constantes na resolução de referência, espelhando o texto da resolução, sem quaisquer alterações em relação ao conteúdo normativo original; com um único ajuste feito para um melhor entendimento da questão, a inclusão da informação do ano de fabricação do veículo, a saber, 2023; tornando essa alternativa correta, tal qual informa o gabarito preliminar.

Apenas por amor ao bom debate técnico e como forma de soterrar qualquer argumentação em contrário, pode-se fazer uma rápida análise comparativa entre o enunciado da alternativa e o texto da resolução de referência, como forma de se validar o parágrafo anterior, dissecando-se a redação da alternativa, senão, vejamos:

**“c) Consoante a Resolução do Contran nº 952, de 2022:** norma de referência distribuída aos alunos por meio da plataforma digital do Ambiente Técnico e Educacional da AMC – Atena; cujo conteúdo de interesse foi ampla e exaustivamente discutido em sala de aula;

**nos veículos projetados e construídos para o transporte de cargas e que contenham massa máxima superior a 3,5 t (três toneladas e meia) e não superior a 12 t (doze toneladas):** previsão expressa nos artigos 1º - escopo da norma-; e alínea a do artigo 2º da Resolução do Contran nº 952, de 2022;

**fabricados no ano de 2023:** dentro do alcance da norma, conforme art. 3º da Resolução do Contran nº 952, de 2022;

**equipados com betoneira, plataforma autossocorro, basculamento traseiro ou plataforma elevatória de carga; o para-choque traseiro poderá estar posicionado até o limite de 400 mm (quatrocentos milímetros) da extremidade máxima traseira do veículo, cumpridos os demais requisitos estabelecidos nesta Resolução:** transcrição literal do *caput* do art. 8º da Resolução do Contran nº 952, de 2022.”

Ultimando nossa argumentação, destacamos que, a exemplo do que aconteceu com a alternativa B, verifica-se notoriamente que o texto da alternativa não faz qualquer tipo de restrição circunstancial em relação aos demais veículos (o que se confirma pela simples leitura do enunciado da alternativa, que não traz em seu bojo nenhuma partícula de restrição, ou algo que o valha, como, por exemplo, “apenas” ou “somente”); limitando-se simplesmente a informar um fato verídico e incontestável sobre um veículo fabricado em um ano específico; segundo a norma legal vigente, nada mais; não prosperando, em nenhuma hipótese, alegações que contenham qualquer viés comparativo relacionado a veículos fabricados em anos diversos.

Assim, somos impelidos a depreender que, de fato, a alternativa aduz uma informação correta, em perfeita harmonia com o arcabouço normativo, não havendo vício algum em sua elaboração ou algo que a macule, eive ou a torne minimante imperfeita; **NÃO SUBSISTINDO**, portanto, **AS ALEGAÇÕES FORMULADAS PELOS RECORRENTES**, que não se revestem da boa técnica, parecendo-nos mais peripécias e malabarismos interpretativos distorcidos e vazios de conteúdo com o singular objetivo conferir validade aos recursos impetrados.

Ademais, o que se percebe de forma geral em todos os recursos, é a ocorrência de equívocos na interpretação dos textos dos enunciados das alternativas. Nesse azimute, é salutar ressaltar e rememorar que a competência de interpretação de textos se constitui parte integrante e fundamental do processo seletivo, configurando-se com ferramenta essencial para que o futuro agente de trânsito, um servidor público municipal; desempenhe seu mister funcional de forma correta e adequada no seu cotidiano profissional.

Por fim, após tudo o aqui exposto, conclui-se, sem qualquer sombra de dúvida, que, em momento algum, os recorrentes foram capazes, com suas teses, de apontar qualquer vício ou imperfeição na questão em tela, capaz de torná-la nula; razão pela qual opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de anulação da questão 24, **MANTENDO-SE O GABARITO PRELIMINAR**, que aponta como alternativa correta a letra A.

Era o que tínhamos a relatar.

FORTALEZA, 20 DE MARÇO DE 2024

**AGENTE MUNICIPAL DE OPERAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO**

**Nº DA QUESTÃO RECLAMADA : 32**

**GABARITO RATIFICADO (X)**

**GABARITO REVISADO (\_\_\_) NOVA OPÇÃO**

**ANULADA (\_\_\_)**

**PARECER DA BANCA ELABORADORA**

Em relação aos recursos interpostos contra a questão 32, temos que

Em relação ao item:

- (\_\_\_) *Caso o infrator declare pelo SNE a opção de não apresentar defesa prévia nem recurso, reconhecendo o cometimento da infração, o pagamento da multa poderá ser efetuado por 60% do seu valor, até o vencimento do prazo para pagamento.*

De fato, a previsão legal é o artigo 284, §1º do Código de Trânsito Brasileiro, mas o candidato entende que afirmativa estaria incompleta somente por não retratar literalmente o texto da lei. A afirmativa evidencia as condições legais para o pagamento de multa por 60% do valor original e não para a adesão ao Sistema de Notificação Eletrônica (SNE) que é ação preliminar, executada em momento anterior e serve para acesso a todos os serviços disponíveis no aplicativo Carteira Digital de Trânsito (CDT). Não há informações contraditórias e nem foi omitida informações julgadas importantes, que poderiam tornar a afirmativa inconsistente. O texto retrata a única afirmativa VERDADEIRA da questão.

Já em relação ao item:

- (\_\_\_) *O condutor só será considerado parte legítima para apresentar defesa ou recurso se for identificado pelo agente de trânsito no auto de infração, nas demais situações somente o proprietário poderá fazê-lo.*

Resolução nº 299/2008 foi revogada pela Resolução nº 900/2022; a legitimidade para apresentação de defesa e recursos foi debatida em sala de aula e consta no material distribuído (slides em PDF). Na opção questionada pelo candidato tem uma "afirmativa FALSA" de que somente o condutor identificado pelo agente e o proprietário do veículo poderiam ser partes legítimas, no entanto, existem outras situações legais que ficaram evidenciadas no curso e no material distribuído, no último slide, que trata das CONDIÇÕES INTRÍNSECAS PARA ADMISSIBILIDADE DA DEFESA E RECURSOS: 3. (Art. 4º -II) Ser comprovada a legitimidade (proprietário PF/PJ; principal condutor ou condutor identificado; embarcador; transportador; representante legal com instrumento de procuração.

Por fim, a legitimidade para interpor defesa prévia contra autuação e recursos administrativos contra aplicação de penalidades em primeira e segunda instâncias por infrações de trânsito, foi debatida em salas de aulas nos dias 01, 04, 06 e 07/03/2024, e consta na Resolução nº 900/2022, mencionada nas aulas e no material distribuído (slides em PDF); no quarto slide (LEGISLAÇÃO) e com detalhadamente no último slide (CONDIÇÕES INTRÍNSECAS PARA ADMISSIBILIDADE DA DEFESA E RECURSOS): 3. (Art. 4º - II) Ser comprovada a legitimidade (proprietário PF/PJ; principal condutor ou condutor identificado; embarcador; transportador; representante legal com instrumento de procuração.

Diante do exposto indicamos o indeferimento do recurso.

## AGENTE MUNICIPAL DE OPERAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO

**Nº DA QUESTÃO RECLAMADA : 33**

**GABARITO RATIFICADO (X)**

**GABARITO REVISADO (\_\_\_) NOVA OPÇÃO**

**ANULADA (\_\_\_)**

### PARECER DA BANCA ELABORADORA

Indicamos pela improcedência do recurso, posto que pois o tópico consta no material disponibilizado e defendido oralmente em sala. Não houve supressão de conteúdo no material disponibilizado aos alunos., haja vista que não é obrigatório que questão de prova seja disponibilizada antes da realização desta. Por fim esclarecemos que quatro situações foram amplamente discutidas em sala de aula e apenas uma delas configurou na prova.

FORTALEZA, 20 DE MARÇO DE 2024

**AGENTE MUNICIPAL DE OPERAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO**

**Nº DA QUESTÃO RECLAMADA : 34**

**GABARITO RATIFICADO (X)**

**GABARITO REVISADO (\_\_\_) NOVA OPÇÃO**

**ANULADA (\_\_\_)**

**PARECER DA BANCA ELABORADORA**

A Resolução 231/2007 foi revogada pelo artigo 64 da Resolução 969/2022. Conforme segue:

*“Art. 64. Ficam revogadas a Deliberação CONTRAN nº 260, de 02 de junho de 2022, e as Resoluções CONTRAN:*

*...*

*VI - nº 231, de 15 de março de 2007”*

Estando a Resolução 969/2022 em pleno vigor, conforme seu artigo 65.

*“Art. 65. Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2022.”*

As alegações dos candidatos não procedem conforme os artigos supracitados, bem como a diferenciação das placas PNU e PIV. A saber:

- PNU – Placa Nacional Unificada, padrão de três letras e quatro números (AAA – NNNN), anterior ao padrão MERCOSUL, com fonte MANDATORY;
- PIV – Placa de Identificação Veicular, padrão de três letras, um número, uma letra e dois números (AAA NANN), padrão MERCOSUL, com fonte FE ENGSCRIPT.

Outrossim, o que se solicita na questão é se as afirmações são ou não corretas, sem cronologia de tempo, seguindo os parâmetros técnicos e teóricos da legislação.

Desta feita, indicamos pelo indeferimento do recurso.

## **AGENTE MUNICIPAL DE OPERAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO**

**Nº DA QUESTÃO RECLAMADA : 35**

**GABARITO RATIFICADO (X)**

**GABARITO REVISADO (\_\_\_) NOVA OPÇÃO**

**ANULADA (\_\_\_)**

### **PARECER DA BANCA ELABORADORA**

A Resolução 968/2022 trata no seu artigo 2º dos veículos que devem estar identificados.

*“Art. 2º Os veículos fabricados, montados e encarroçados, nacionais ou importados, devem estar identificados na forma desta Resolução.*

*Parágrafo único. Excetua-se do disposto no caput:*

*I - os tratores;*

*II - os veículos protótipos utilizados exclusivamente para competições esportivas e registrados*

*na espécie competição;*

*III - os veículos de uso bélico; e*

*IV - os veículos destinados à exportação, quando não estiverem sujeitos ao registro e licenciamento.”*

No artigo 4º, dos itens de identificação.

*“Art. 4º Conforme aplicação, os veículos de que trata esta Resolução devem ser identificados mediante os seguintes identificadores:*

*...*

*IX - ETA, contendo VIN ou VIS;”*

E artigo 8º trata da localização da ETA

*“Art. 8º As ETA previstas no inciso IX do art. 4º devem:*

*I - conter pelo menos o VIS;*

*II - ser autocolantes;*

*III - ser destrutíveis no caso de tentativa de sua remoção;*

*IV - ser resistente a intempéries; e*

*V - conter no mínimo um elemento de segurança, além do citado no inciso III.*

*§ 1º As ETA devem ser afixadas:*

*I - para os ciclomotores, motonetas, motocicletas, triciclos e quadriciclos: sob o assento ou na porção dianteira do veículo; e*

*II - para os demais veículos automotores:*

*a) uma na coluna da porta dianteira direita; e*

*b) uma no compartimento do motor, quando existente.*

*III - para os reboques e semirreboques: em uma das longarinas, em local distinto das gravações mencionadas nos arts. 5º e 6º.*

*§ 2º Para os reboques e semirreboques é facultada a utilização de plaqueta metálica soldada ou colada na longarina em substituição à ETA.*

*§ 3º Para os ônibus e micro-ônibus, é facultada a utilização de plaqueta metálica soldada na estrutura da carroceria em substituição à ETA. “*

Portanto, fica claro e objetivo que o item em questão trata de veículos dotados de carroceria, uma vez que não há possibilidade dos veículos constates nos incisos I e III do §1º do artigo 8º serem dotados de coluna de porta. Bem como o embasamento do recurso não se refere ao parágrafo primeiro do artigo oitavo que trata da fixação das etiquetas de identificação.

Desta feita, indicamos pelo indeferimento do recurso.

FORTALEZA, 20 DE MARÇO DE 2024

## **AGENTE MUNICIPAL DE OPERAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO**

**Nº DA QUESTÃO RECLAMADA : 37**

**GABARITO RATIFICADO (X)**

**GABARITO REVISADO (\_\_\_) NOVA OPÇÃO**

**ANULADA (\_\_\_)**

### **PARECER DA BANCA ELABORADORA**

A questão trata de conteúdo contido na apostila fornecida em formato impresso e disponibilizado em meio digital no ambiente ATENA, além de constar nos slides tratados em sala de aula e em discussão sobre os conceitos de homeostase do risco.

A indicação descrita no item IV da questão representa uma informação verdadeira descrita de forma literal do material disponibilizado: “uma estrada reta e monótona embala o motorista”; e as faixas marcadas de pedestres dão aos pedestres “um falso senso de certeza de que o motorista pode, e quer, parar em todos os casos”. A afirmação evidencia de forma clara o conceito foco da questão relacionado a teoria da homeostase do risco.

Desta feita, indicamos pelo indeferimento do recurso em comento.

**FORTALEZA, 20 DE MARÇO DE 2024**

## AGENTE MUNICIPAL DE OPERAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO

**Nº DA QUESTÃO RECLAMADA : 38**

**GABARITO RATIFICADO (X)**

**GABARITO REVISADO (\_\_\_) NOVA OPÇÃO**

**ANULADA (\_\_\_)**

### PARECER DA BANCA ELABORADORA

Conteúdo disponibilizado aos alunos por meio de apostila hospedada no ambiente digital ATENA, em resumo e apresentação, bem como explanado em sala.

No enunciado da questão foi descrito : “Na engenharia de trânsito, o desempenho do sistema é caracterizado através de variáveis que medem o comportamento das correntes de tráfego. Marque a opção que indica as principais variáveis de desempenho do sistema de tráfego”

Dos itens indicados nos quesitos resta como única resposta correta o item a) Velocidade, densidade, volume médio diário (VMD) e headway.

O Item d) tem como incorreção: concentração e densidade são a mesma medida e as velocidades médias e instantâneas por si só, sem as características que definem a velocidade de projeto ou de velocidade de operação não representam medida de desempenho do sistema, conforme tratado em sala e nos materiais disponíveis.

Assim indicamos pelo indeferimento do recurso.

FORTALEZA, 20 DE MARÇO DE 2024

## AGENTE MUNICIPAL DE OPERAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO

**Nº DA QUESTÃO RECLAMADA : 40**

**GABARITO RATIFICADO (X)**

**GABARITO REVISADO (\_\_\_) NOVA OPÇÃO**

**ANULADA (\_\_\_)**

### PARECER DA BANCA ELABORADORA

A ficha de fiscalização do artigo 208 do CTB, que consta na resolução 985/22 traz em suas "Definições e Procedimentos" a seguinte afirmação: "os gestos dos agentes são aqueles previstos no Decreto nº 86.714/1981, e mostrados no item 2 das "Informações Complementares". Assim, nas Informações Complementares os gestos dos agentes são MOSTRADOS e no decreto 86.714/81 os gestos dos agentes são PREVISTOS.

A alternativa "D" da questão 40 requer que o candidato demonstre saber em que norma os gestos dos agentes são PREVISTOS. Logo a alternativa "(D) Os gestos dos agentes são aqueles previstos no Decreto nº 86.714/1981 que promulga a Convenção sobre Trânsito Viário, celebrada em Viena.", está CORRETA.

O candidato solicita a anulação da questão 40 por alegar a existência de duas alternativas incorretas presentes nas opções "B" e "D". Porém, de acordo com o comando da questão e suas alternativas, a única alternativa incorreta é a "B". Como se vê: "(B) Em local sinalizado com as placas A-33a - Área escolar ou A- 33b - Passagem sinalizada de escolares, só será autuado o condutor que não reduzir a velocidade do veículo de forma compatível com a segurança do trânsito, gerando perigo de dano."

Diante do exposto o parecer é de indeferimento do recurso.

## **AGENTE MUNICIPAL DE OPERAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO**

**Nº DA QUESTÃO RECLAMADA : 41**

**GABARITO RATIFICADO (X)**

**GABARITO REVISADO (\_\_\_) NOVA OPÇÃO**

**ANULADA (\_\_\_)**

### **PARECER DA BANCA ELABORADORA**

Diante da argumentação do recurso não há contradição entre itens "A" e "C". Os conteúdos abordados em sala de aula no módulo de Sistemas Seguros baseiam-se principalmente nas publicações "Sustentável e Seguro: Visão e Diretrizes para Zerar as Mortes no Trânsito, do WRI; Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito (PNATRANS); e Plano Municipal de Segurança no Trânsito de Fortaleza (PST). De forma sintética, os princípios da abordagem de Sistema Seguro (SS) podem ser assim descritos:

- 1) Nenhuma Morte ou lesão grave no trânsito é aceitável;
- 2) Seres humanos cometem erros;
- 3) Seres humanos são vulneráveis a lesões no trânsito;
- 4) A responsabilidade é compartilhada;
- 5) A gestão da segurança é integrada e proativa.

Voltando aos argumentos da petição, o candidato afirma que o item "A", que diz: "Os seres humanos cometem erros que podem levar a sinistros de trânsito", automaticamente tornaria verdadeiro o item "C", que diz: "Mortes e lesões graves no trânsito são consequências inevitáveis de um sistema de mobilidade, cabe aos gestores do sistema uma abordagem reativa para combater o problema". Tal afirmação não procede. O que a abordagem de SS traz de diferente em relação à tradicional é exatamente reconhecer que seres humanos cometem erros, logo os sinistros de trânsito são inevitáveis. Porém o que não se pode aceitar, e esse é um dos princípios fundamentais da abordagem, é que isso resulte em morte ou lesão grave (visão zero). Mortes e lesões graves são inaceitáveis na abordagem de SS, porque os sinistros de trânsito não são mais vistos como acidentes, mas como algo cujas causas são conhecidas e, portanto, podem ser evitados. Além disso o item "C" ainda trazia um outro ponto que não está de acordo com os princípios de SS, pois fala em "abordagem reativa", enquanto o correto, para uma abordagem de SS seria a "abordagem proativa", na qual não deve esperar que os eventos ocorram para reagir, todas as partes do sistema devem ser reforçadas para multiplicar seus efeitos, de tal forma que, se uma parte falhar, os usuários da rede ainda assim possam estar protegidos.

Diante do exposto, resta o parecer de Indeferimento para o recurso.

AGENTE MUNICIPAL DE OPERAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO  
PROVA DE AVALIAÇÃO FINAL DO CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL  
NÚMERO DA QUESTÃO RECLAMADA: 44

GABARITO RATIFICADO ( X )	GABARITO REVISADO ( __ )	NOVA OPÇÃO <input type="checkbox"/>	ANULADA ( __ )
---------------------------	--------------------------	-------------------------------------	----------------

**PARECER DA BANCA ELABORADORA**

44. Com base unicamente no conteúdo constante da apostila do Curso de Formação Profissional (CFP), especificamente sobre as noções básicas de comunicação oral e comunicação escrita, analise as afirmativas seguintes. Em seguida, assinale a alternativa correta.

1. O nível de fala coloquial e termos gíriáticos apresentam estreita relação.
  2. Utiliza-se, na descrição de processo (a exposição narrativa), uma linguagem abstrata.
  3. Os fatores contextuais estão relacionados a situações de formalidade e informalidade.
  4. O ruído de caráter psicológico é condicionado pela interpretação do sentido de palavras.
  5. A comunicação escrita tende a ser mais informal, espontânea e natural do que a comunicação oral.
  6. A advertência a condutores é uma atribuição do agente da AMC em que predomina a modalidade oral.
- (A) As afirmativas 4, 5 e 6 estão corretas.  
(B) As afirmativas 2, 4 e 5 estão incorretas.  
(C) As afirmativas 3, 4 e 6 estão incorretas.  
(D) As afirmativas 1, 2, 5 e 6 estão corretas.

Em resposta ao recurso interposto pelo candidato Pedro Oliveira Fernandes dos Santos (inscrição n. 12666), dada sua unicidade, é mister ater-se tão só à argumentação por ele apresentada, *in verbis*:

“Segundo o artigo 256 do CTB

A autoridade de trânsito, na esfera das competências estabelecidas neste Código e dentro de sua circunscrição, deverá aplicar, às infrações nele previstas, as seguintes penalidades:

I - advertência por escrito;

A advertência por escrito a condutores, pode sim ser uma atribuição do órgão de trânsito para educar e disciplinar o condutor

Antigamente, quando havia uma infração de estacionamento, o agente deixava uma guia amarela para advertir o condutor da infração sobre a infração que ele havia cometido.

Sendo assim, devido a esses dois argumentos, a advertência a condutores pode sim predominar a linguagem oral e verbal.

Questão sem resposta

Questão de nível alto, pois são 6 itens a serem analisados como verdadeiros ou falsos”.

Ao se retranscrever a assertiva 6 do quesito em exame, *A advertência a condutores é uma atribuição do agente da AMC em que predomina a modalidade oral*, testifica-se ser ululante que o substantivo advertência não é modificado pela locução adjetiva por escrito, logo trata-se somente, de modo inequívoco, do ato ou da ação de advertir, como bem o define Aulete Digital<sup>1</sup>: “1. Ação ou resultado de advertir. 2. censura, repreensão (por atitude imprópria, ger. como aviso para que não se repita, sob pena de punição); ADMOESTAÇÃO: *Recebeu uma advertência do professor*. 3. Aviso, alerta: *advertência contra os perigos da poluição*. Outro termo constante de tal assertiva é o verbo predominar, cuja acepção é a seguinte: “1. Ser o mais visível, numeroso, intenso ou frequente [tr. + em, sobre: *O arranha-céu predomina sobre os prédios da rua.*]”<sup>2</sup>.

Tais termos explicitam a exatidão, a correção e a precisão do teor da asserção em análise, em razão de o agente de trânsito dever, em conformidade com as suas atribuições, elencadas pelo edital n. 172/2023 e transcritas para a apostila citada no comando do quesito n. 44, “Advertir condutores; [...] Promover segurança viária nas escolas e imediações; [...] Abordar condutores que estejam pondo em perigo os pedestres e veículos”; desse modo, dadas essas três atribuições, além de outras menos

específicas, predomina nelas a modalidade oral da língua, *id est*, não se exclui o uso da modalidade escrita ou de outras modalidades cujo intuito é advertir os condutores, como os textos sincréticos (cartazes, placas, etc.), os meios mecânicos (as buzinas e os pisca-alertas), a linguagem não verbal (os gestos).

Deve-se considerar também que não cabe ao agente de trânsito proceder à advertência por escrito, conforme o dispositivo legal abaixo transcrito:

**“Advertência por Escrito**

Esse serviço a partir da Lei nº 14.071/2020 é realizado automaticamente pelo órgão, sem a necessidade de solicitação por parte do cidadão.

[...]

De acordo com o Art. 267 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) a conversão de multa em advertência por escrito é uma das penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Essa penalidade é mais branda que as demais, como multa, suspensão e cassação, por não acarretar nenhum prejuízo imediato ao motorista - nem financeiro, com um valor de multa a ser pago, ou pelos pontos adicionados à CNH.

Por essa razão, a advertência é uma medida educativa, uma vez que visa a educar antes de punir. Contudo, para que essa penalidade seja aplicada, é preciso que haja a conversão de uma multa em advertência.

Antes das alterações estabelecidas pela Lei nº 14.071/2020, o cidadão precisaria peticionar uma solicitação para converter a sua multa em advertência e o órgão deliberaria acerca da solicitação realizada.

Após a vigência da Lei nº 14.071/2020, que ocorreu em 12 de Abril de 2021, **as conversões de multas em advertências serão realizadas de ofício**, ou seja, **sem a necessidade do cidadão faça a solicitação**.

O órgão também não poderá mais decidir se fará a conversão ou não. Ela é automática para os casos previstos na legislação (a infração deverá ser de natureza leve ou média; - o infrator não poderá ter cometido nenhuma outra infração no período de 12 meses) para condutores com prontuários sem cometimento de infrações nos 12 meses anteriores ao fato e para multas leves e médias.

Assim, ela deixa de ser uma medida opcional para cada condutor (que poderia solicitar ou não o pedido), tornando-se uma norma que deverá ser cumprida pelo órgão de trânsito responsável pela autuação da infração” (grifos do texto original<sup>3</sup>).

Não é despidendo trasladar o artigo 267 do CTB<sup>4</sup>: “Art. 267. Deverá ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa, caso o infrator não tenha cometido nenhuma outra infração nos últimos 12 (doze) meses. (Redação dada pela Lei nº 14.071, de 2020)”.

Improcede, assim, a assertiva do candidato de que inexistente resposta para tal questão.

Descabe também o argumento de que o quesito em tela apresenta “nível alto”, por conter seis afirmações cujo conteúdo não implica dificuldade, desde que o candidato tenha assimilado as orientações e os ensinamentos por meio do aulas presenciais e do estudo da apostila, com base nos tópicos concernentes ao assunto “Noções básicas de comunicação oral e comunicação escrita”, da p. 67 à p. 80.

Com base nas contrarrazões retromencionadas, não se cogita a anulação da questão em exame, tampouco a mudança da alternativa correta, a qual permanece a seguinte: **(B) As afirmativas 2, 4 e 5 estão incorretas**.

Desse modo, é-se pelo **indeferimento do recurso ora interposto contra o quesito n. 44 da prova de avaliação final do Curso de Formação Profissional**.

**FORTALEZA, 20 DE MARÇO DE 2024.**

<sup>1</sup> <https://www.aulete.com.br/advertencia/> (acesso em 19/03/2024).

<sup>2</sup> <https://www.aulete.com.br/predominar/> (acesso em 19/03/2024).

<sup>3</sup> <https://www.gov.br/prf/pt-br/servicos/multas/penalidade-de-advertencia> (acesso em 19/03/2024).

<sup>4</sup> [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9503.htm#art267.0](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9503.htm#art267.0) (acesso em 19/03/2024).

## AGENTE MUNICIPAL DE OPERAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO

**Nº DA QUESTÃO RECLAMADA : 45**

**GABARITO RATIFICADO (X)**

**GABARITO REVISADO (\_\_\_) NOVA OPÇÃO**

**ANULADA (\_\_\_)**

### PARECER DA BANCA ELABORADORA

A frase: "observe a figura abaixo", posta logo no início da questão, deixa claro que os itens a, b, c, d dizem respeito à figura.

No âmbito das aulas expositivas e de todo o material disponibilizado, ressalta-se o texto como objeto de significação, como um todo de sentido e como objeto de comunicação. Por isso, todo texto deve ser analisado em relação ao contexto no qual e pelo qual se manifesta, quer seja verbal, visual, gestual ou sincrético.

Nesse sentido, palavras soltas não prejudicam a coerência textual.

Desta feita, resta indeferida a manifestação do recurso.

**AGENTE MUNICIPAL DE OPERAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO**

**Nº DA QUESTÃO RECLAMADA : 49**

**GABARITO RATIFICADO (X)**

**GABARITO REVISADO (\_\_\_) NOVA OPÇÃO**

**ANULADA (\_\_\_)**

**PARECER DA BANCA ELABORADORA**

O conteúdo cobrado na questão 49 encontra-se presente na apostilha disponibilizada aos alunos em formato físico e digital no ambiente ATENA, bem como foi tratado no momento das aulas. Que os argumentos da questão se encontram descrito conforme material didático distribuídos alunos, não havendo nenhum vício na questão, razão pela qual indicamos pelo indeferimento do recurso e o gabarito ratificado

## AGENTE MUNICIPAL DE OPERAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO

Nº DA QUESTÃO RECLAMADA : 50

GABARITO RATIFICADO (X)

GABARITO REVISADO (\_\_\_) NOVA OPÇÃO

ANULADA (\_\_\_)

### PARECER DA BANCA ELABORADORA

Conteúdo descrito na questão 50 está contido na apostilha disponibilizada aos alunos em meio físico e formato digital no ambiente ATENA, através do tópico 3.2.3. Canalização (Tabela 5). O procedimento de cálculo define a variável "L" (Comprimento da faixa de desaceleração), bem como a regulamentação da Velocidade local entre 40 Km/h e 60 Km/h, devendo ser 19 vezes a largura da obstrução em metros.

Resolução:  $L=19a=19 \times 2 \rightarrow L=38 \text{ m}$

Diante do exposto o parecer é de indeferimento do recurso.